



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/2010**

Reg. Col. nº 0337/2016

<b>Acusado</b>	<b>Advogado</b>
Astir Brasil Santos e Silva	Henrique de Rezende Vergara (OAB/RJ nº 89.606)
Ângelo Lúcio Villarinho da Silva	Henrique de Rezende Vergara (OAB/RJ nº 89.606)

**Interessados:** Astir Brasil Santos e Silva  
Ângelo Lúcio Villarinho da Silva

**Assunto:** Pedido de concessão de efeito suspensivo

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido, em 02.05.2019, por Astir Brasil Santos e Silva (“Astir Brasil”) e Ângelo Lúcio Villarinho da Silva (“Ângelo Villarinho”, em conjunto, “Requerentes”) (fls. 6.844-6.849), em face da decisão proferida por esta Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 26.02.2019 que impôs a eles a penalidade de inabilitação temporária por 36 (trinta e seis) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por terem se omitido em garantir que a Construtora Sultepa S.A. (“Sultepa” ou “Companhia”) recebesse integralmente a remuneração de contratos de mútuos com partes relacionadas, em violação ao disposto no art. 155, II, da Lei n.º 6.404/1976<sup>1</sup>.

2. À época dos fatos que foram objeto do PAS 16/2010, Astir Brasil ocupava na Sultepa o cargo de diretor financeiro e Ângelo Villarinho o de diretor *controller* administrativo e de relação com investidores, mas apontam em seu pedido que atualmente não exercem na Companhia qualquer cargo de administração que estabeleça vínculo de natureza estatutária.

3. Alegam ser profissionais com extenso histórico de atuação como administradores de empresas, de forma que a penalidade de inabilitação temporária que lhes foi imposta se traduz em importante restrição ao exercício de suas atividades profissionais.

---

<sup>1</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (...).



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Declaram que pretendem interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), mas consideram injusta a imediata aplicação da penalidade de inabilitação temporária, antes que este órgão aprecie os argumentos recursais, quando, segundo os Requerentes, poderão ser reexaminados todos os aspectos de fato e de direito abordados no julgamento, inclusive a razoabilidade e proporcionalidade das penalidades que lhes foram impostas.

5. Defendem que, enquanto não exaurida a via ordinária, com o exame do recurso pelo CRSFN, não haverá um juízo de culpabilidade formado que permita a imediata execução da pena, de forma equivalente ao que ocorre no processo penal, em que a culpabilidade do réu é formada somente após o julgamento do recurso dirigido à 2ª instância, conforme entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

6. Concluem afirmando que a imediata aplicação, a eles, da penalidade de inabilitação temporária, caracteriza violação à garantia constitucional da presunção de sua inocência, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

7. O presente requerimento é consequência da mudança legislativa operada pela Lei nº 13.506/2017, que em seu art. 34, §2º<sup>4</sup>, concedeu somente efeito devolutivo aos recursos interpostos contra decisão que, no âmbito de processo administrativo sancionador desta CVM, aplicar a penalidade de inabilitação temporária, suspensão ou proibição temporária previstas na Lei nº 6.385/1976.

8. Por ocasião do julgamento que impôs aos Requerentes a penalidade de inabilitação temporária, em 26.02.2019, o Colegiado, de modo a dar cumprimento ao referido dispositivo legal, concedeu a eles o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, para que apresentassem pedido de concessão de efeito suspensivo.

9. É o breve relatório.

10. Conforme assentado em precedentes<sup>5</sup> do Colegiado, não cabe concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos

<sup>2</sup> Nessa direção, colaciona trecho do acórdão proferido no HC 126.292, Relator Ministro Teori Zavascki.

<sup>3</sup> Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

<sup>4</sup> Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. §1º O recurso de que trata o 4 do art. 11 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo. §2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. [grifou-se]

<sup>5</sup> PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Rentería; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Dir.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

aos Requerentes, em função da restrição ao exercício de sua atividade profissional. De fato, esta restrição é consequência lógica da penalidade e acolher tal argumento seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo a recursos interpostos contra penas restritivas de direito no âmbito da CVM.

11. Tampouco o efeito suspensivo vem sendo concedido baseado na alegação de uma provável procedência dos argumentos recursais e a consequente reforma da decisão da CVM pelo CRSFN, já que a decisão de condenação requer necessariamente a convicção da autoridade julgadora quanto à autoria e à materialidade da infração.

12. Nesses termos, à luz do mencionado art. 34, §2º, da Lei nº 13.506/2017, e tendo em vista que o efeito devolutivo do recurso, operado de forma ampla, devolve ao órgão de segunda instância o exame de todos os aspectos de fato e de direito abordados no julgamento, não procedem os argumentos de que a imediata aplicação da penalidade violaria a garantia constitucional da presunção de sua inocência e que o juízo de culpabilidade somente estaria formado após o exame do recurso pelo CRSFN.

13. Nesse quadro, conforme estabelecido nos precedentes sobre a matéria, a eventual concessão de efeito suspensivo requer o recebimento de pedido devidamente fundamentado e a percepção de situação fática excepcional por parte deste Colegiado, o que, no caso em apreço, não foi demonstrado pelos Requerentes.

14. Do exposto, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu desprovemento, de modo que o recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Astir Brasil Santos e Silva e a Ângelo Lúcio Villarinho da Silva a penalidade de inabilitação temporária por 36 (trinta e seis) meses para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM seja recebido somente no efeito devolutivo.

15. Caso se decida pelos termos acima, sejam encaminhados os autos à CCP para que proceda com a intimação dos Requerentes e de seu representante, por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos termos da regulamentação em vigor e encaminhamento dos autos ao CRSFN.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.

*Original assinado por*

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**

Diretor

---

Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 22/2013/1465, decisão em 22.10.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.